



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5749419-72.2023.8.09.0051

Requerente(s): -----

Requerido(s): Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda

SENTENÇA

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.



-----, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela antecipada em face de **FACEBOOK DO BRASIL**, ambos qualificados.

Haure-se do caderno processual que o autor teve seu WhatsApp número (11) 40031989 bloqueado sem qualquer justificativa e/ou motivo.

Destaca que utiliza o referido aplicativo para realizar e receber contatos de seus clientes e que tal conduta realizada pela Requerida teria lhe causado diversos prejuízos.

Diante de tais fatos, o autor pugna pela condenação da Requerida para que reative o número de telefone supracitado, podendo este ser novamente utilizado no aplicativo WhatsApp, bem como pela condenação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Tutela antecipada concedida, determinando à Requerida que restabelecesse a linha (11) 4003-1989 no aplicativo de comunicação WhatsApp, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Requerida, por sua vez, alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista não possuir poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo WhatsApp. No mérito destaca que o Autor possivelmente teria violado termos contratuais que ensejaram na interrupção da prestação de serviços, tratando-se de exercício regular de direito; que não poderia ser condenada no restabelecimento do serviço no aplicativo WhatsApp, haja vista não ter relação com o referido aplicativo; que não prejuízos extrapatrimoniais a ensejem danos morais; que o valor pleiteado pelo Autor se mostra exorbitante.

1. Da Preliminar

No tocante à preliminar apresentada de ilegitimidade passiva da Requerida, desde já ressalto que os argumentos que alicerçam o presente pedido não merecem prosperar, vez que ambas as empresas, Facebook e WhatsApp, integram o mesmo grupo econômico.

Nestes termos, colaciono julgado recente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACEBOOK. WHATSAPP. GRUPO ECONÔMICO. PERMUTA DE DADOS. HASH DE VÍDEOS E FOTOS. BLOQUEIO. URL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. | O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. Na oportunidade, firmou-se que "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio



dela seja regularmente efetuada sua citação.". Ademais, entende-se que a representação não está restrita à possibilidade de citação e intimação, como também a cominação de astreintes. II - Constitui fato notório que o *Facebook* promoveu a compra do *WhatsApp*, tendo sido a informação veiculada ostensivamente na mídia ao redor do mundo e constando também no próprio sítio eletrônico do *Facebook*, de modo que resta claro que o *Facebook* Brasil e o *WhatsApp* Inc. integram o mesmo grupo econômico. III - Cediço que os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC), e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). IV - Portanto, tendo em vista que a presente ação visa a condenação do réu na obrigação de fazer com a indicação precisa das hashes a serem bloqueadas, e da notoriedade do fato, eventual ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor seria de responsabilidade do recorrente (art. 373, II, do CPC). IV - Entende-se por fato notório aquele cujo conhecimento e veracidade, à época em que proferida a decisão judicial, é geral e indiscutível entre as pessoas que compõem uma determinada comunidade, um determinado grupo social, e sobre o qual não há necessidade de prova. V - Outrossim, não há que se falar em contrariedade ao art. 19, § 1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), pois não há vedação legal a identificação do conteúdo apontado como infringente, desde que permita a localização inequívoca do material, de modo diverso da informação do URL. Assim, desde que fornecidos dados adequados à localização inequívoca do material a ser bloqueado (vídeos e fotos), desnecessário o fornecimento de URL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (Apelação Cível 035775162.2015.8.09.0051, Relator Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Civil, publicado em 13/04/2023, grifo nosso).

Assim, AFASTO a preliminar suscitada.

2. Do Mérito

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Em proêmio, cumpre destacar que se aplica aos presentes fatos o Código de Defesa do Consumidor, haja vista restar configurada a relação de consumo entre as partes.

Desta forma, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor, especificadamente em relação a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, em razão, não somente da hipossuficiência, como também da verossimilhança dos fatos narrados na exordial.

Com relação ao pedido de restabelecimento da linha (11) 4003-1989 no aplicativo de comunicação WhatsApp, verifica-se que o Autor comprovou utilizar a plataforma como meio de



trabalho. Da mesma forma, restou devidamente comprovado que o Autor teve seu acesso bloqueado.

É incontroverso atualmente o fato de que profissionais da área de direito tem o aplicativo WhatsApp como importante ferramenta de trabalho, principalmente na comunicação com seus clientes.

Destaca-se que a Requerida, em sua Defesa, não apresentou qualquer justificativa plausível para a desativação da conta do Autor, restringindo-se a alegar que a desativação ocorreu por possíveis indícios de que a atividade da conta do Autor violaria Termos de Serviço, por ter recebido diversas reclamações.

Saliente-se que afigura-se compreensível que a demandada, considerando o alcance de sua plataforma, estabeleça regras mínimas para o conteúdo veiculado, de modo a não restarem violados direitos e interesses dos demais usuários. Porém, não logrou êxito em provar a indigitada alegação genérica, como seja que de verificação de eventual violação aos termos de uso, em exercício regular de direito.

Mesmo que tivesse adotado tal postura preventiva, em razão do dever que lhe incumbe, deveria ter claramente informado a respeito ao Autor, mormente de que pairava suspeita sobre sua conduta supostamente inadequada, sem oportunidade de manifestação e defesa. E, se não o fez, violou o dever de transparência e de boa fé objetiva, e impossibilitou qualquer defesa administrativa por parte do Requerente. Daí que, surde o convencimento de que a conduta da Requerida fora arbitrária, e que incorreu em falha na prestação de serviço.

Com relação aos danos morais é cediço que o descumprimento contratual, em regra, não gera dever de indenizar, salvo nos casos em que os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima.

Os danos morais, na espécie, estão alcançados pela categoria *in re ipsa*, isto é, independem de prova, uma vez que o banimento da conta do Autor ocorreu sem justificativa, prévio aviso e sem oportunidade para que pudesse se manifestar.

Nessa esteira:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO UNILATERAL DA CONTA DA AUTORA DO APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO E DIRETRIZES DA COMUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÁTICAS IRREGULARES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1- O artigo 2º do CDC estabelece que todo consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 2- A remoção realizada de forma arbitrária sem oportunidade de manifestação e defesa ofende aos princípios e garantias previstos na Lei 12.965/2014. 3- **Os danos morais, na espécie, estão alcançados pela categoria in re ipsa, isto é, independem de prova, uma vez que o banimento unilateral da conta da autora ocorreu sem justificativa, prévio aviso e sem oportunidade para que o requerente pudesse se manifestar.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.” (Apelação Cível 5009044-75.2020.8.09.0051, Relator Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Civil, publicado em 10/08/2023, grifo nosso).

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido e a

Valor: R\$ 25.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: - Data: 06/03/2024 09:23:02



capacidade econômica dos Requeridos, e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmensurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como pedagógico, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, transformar-se em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica da Requerida, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para:

a) tornar definitiva a tutela provisória concedida no evento 12, condenando a Requerida a restabelecer a linha (11) 4003-1989 no aplicativo de comunicação WhatsApp, caso ainda não tenha feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

a
título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da presente data, conforme Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, além de serem devidos juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante artigo 405, do Código Civil.

Em caso de execução da multa diária deverá ser corrigida pelo INPC e juros de mora mensal de 1%, sendo revertidos para a parte autora.

Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, a parte requerida deverá ser intimada pessoalmente, sendo condição indispensável para incidência da multa diária por descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.



Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)



Valor: R\$ 25.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UJZ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: - Data: 06/03/2024 09:23:02

